



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600812-03.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600812-03.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 THATIANE NICACIO DE ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL, THATIANE NICACIO DE ARAUJO Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607 Advogados do(a) REQUERENTE: THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607, IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

#### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DO MÊS DE OUTUBRO. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ALUDIDO PERÍODO. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de THATIANE NICÁCIO DE ARAÚJO, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PT/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/06/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por

THATIANE NICÁCIO DE ARAÚJO, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PT/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 545263.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou Contas Retificadoras.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleição 2018 (CEC –2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 752113, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, em razão da seguinte questão:

a) ficou constatado que o prestador encaminhou os extratos bancário da conta referente à movimentação de recursos do Fundo Partidário de apenas uma parte do período de campanha –ausente o mês de outubro - em desacordo com o Art. 56, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE 23.553/2017.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que as impropriedades identificadas pela CEC-2018 não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha.

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de THATIANE NICÁCIO DE ARAÚJO, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PT/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificada, a candidata atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação das seguintes impropriedades:

a) ficou constatado que o prestador encaminhou os extratos bancário da conta referente à movimentação de recursos do Fundo Partidário de apenas uma parte do período de campanha –ausente o mês de outubro - em desacordo com o Art. 56, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE 23.553/2017.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da Assessoria de Contas, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

De fato, após a instrução do feito, restou identifica a ausência de extrato bancário da conta destinada a receber recursos do Fundo Partidário, notadamente, não foi apresentado o extrato do mês de outubro.

A apresentação de extratos bancários definitivos, abrangendo todo período de campanha, representa documentação obrigatória, necessária a regular análise da economia de campanha.

Em regra, a ausência de extratos bancários enseja a desaprovação das contas, porquanto

impede o regular estudo da movimentação de recursos financeiros da campanha.

No caso em apreço, contudo, entendo que a referida ausência não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o extrato faltante diz respeito, em grande medida, a período posterior ao encerramento da atividade de campanha, além de que a Assessoria de Contas não informa ter havido movimentação bancária no mês de outubro.

Assim, inobstante a ausência de extrato do mês de outubro, a Assessoria de Contas não identificou o recebimento de verba público nesse período, o que permite conhecer a movimentação da totalidade dos recursos financeiros manejados ao longo da campanha.

No meu sentir, o aludido vício, no caso concreto, importa em uma impropriedade de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira da campanha, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Tampouco erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de THATIANE NICÁCIO DE ARAÚJO, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PT/AL, nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator

